



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL
SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523
Tel: (61) 3521-3654 e Fax: (61) 3521-3659

PCTT 096.01.003-__

PJe 1017553-96.2019.4.01.3400

DECISÃO

Trata-se de investigação colimando desbaratar organização criminosa responsável pelas invasões realizadas na conta do aplicativo de comunicação Telegram vinculada ao celular utilizado pelo Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública Senhor Sérgio Fernando Moro e das contas do Telegram utilizadas pelo Desembargador Abel Gomes (TRF 2ª Região), pelo Juiz Federal Flávio Lucas (18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e delegados de Polícia Federal Rafael Fernandes (lotado na SR/PF/SP) e Flávio Vieitez Reis (Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP), a configurar possível crime do artigo 1º, § 1º cc. artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, 154-A *caput* do Código Penal e artigo 10 da Lei nº 9.296/96. Para subsidiar as investigações, a autoridade policial agora representa pela:

a) **prisão temporária** de:

- WALTER DELGATTI NETO ([REDACTED]

[REDACTED]
- DANILO CRISTIANO MARQUES [REDACTED]

[REDACTED]
- GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS ([REDACTED]

d) **afastamento do sigilo bancário** dos investigados, no período de 01/01/2019 a 17/07/2019, bem como o **bloqueio de ativos financeiros em valores acima de R\$ 10.000,00 de:**

- WALTER DELGATTI NETO – [REDACTED]
- DANILO CRISTIANO MARQUES – [REDACTED]
- GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS – [REDACTED]
- SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA – [REDACTED]

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da representação formulada pela autoridade policial e pela expedição de ofícios às empresas Foxbit, Braziliex e Mercado Biticoín para que informem quanto a existência de carteiras em nome dos quatro investigados bem como o saldo e possíveis

movimentações de compra e venda de criptomoedas no período de 01/01/2018 até a presente data.

Decido.

Com o intuito de levantar informações acerca do procedimento de intrusão do telefone celular do Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública Senhor Sérgio Fernando Moro, via aplicativo Telegram, foi deferido anteriormente o afastamento do sigilo telefônico e telemático e busca e apreensão virtual dos terminais telefônicos indicados pela autoridade policial.

Realizadas as diligências investigativas, a autoridade policial logrou inferir como o invasor teve acesso ao código enviado pelos servidores do aplicativo Telegram para a sincronização do serviço Telegram Web relativo às contas invadidas. O Telegram permite que o usuário solicite o código de acesso via ligação telefônica com posterior envio de chamada de voz contendo o código para ativação do serviço Web, cuja mensagem fica gravada na caixa postal das vítimas. O invasor então realiza diversas ligações para o número alvo, a fim de que a linha fique ocupada, e a ligação contendo o código de ativação do serviço Telegram Web é direcionada para a caixa postal da vítima.

A autoridade policial então adotou a linha investigada de verificar as rotas e interconexões das ligações efetuadas para o telefone que era utilizado pelo Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, notadamente das ligações que foram originadas do próprio número telefônico da vítima. A edição de números telefônicos pode ser realizada através de serviços de voz sobre IP (VOIP) ou por aplicativos que permitem a modificação do número chamador. Assim identificou-se a rota de interconexão com a operadora Datora Telecomunicações Ltda que transportou as chamadas destinadas ao número do Sr. Ministro Sérgio Moro, após ter recebido as chamadas através da rota de interconexão baseada em tecnologia VOIP – que permite a realização de ligações via computadores, telefones convencionais ou celulares de qualquer lugar do mundo (serviço prestado pela microempresa BRVOZ). O cliente/usuário da BRVOZ utilizando a função “identificador de chamadas” pode realizar ligações telefônicas simulando o número de qualquer terminal telefônico como origem das chamadas.

Assim, após a análise do sistema e logs da BRVOZ, a autoridade policial conseguiu identificar todas as ligações efetuadas para o telefone utilizado pelo Sr. Ministro Sérgio Moro – que partiram do usuário cadastrado no sistema BRVOZ pelo registrado em nome de Anderson José da Silva. Deste também partiram as demais ligações destinadas a outras autoridades públicas que tiveram o aplicativo Telegram invadido de forma ilícita: Desembargador Abel Gomes (TRF 2ª Região), Juiz Federal Flávio Lucas (18ª Vara Federal do RJ) e os Delegados de Polícia Federal Rafael Fernandes (SR/PF/SP) e Flávio Vieitez Reis (DPF/CAS/SP).

Apurou-se que os clientes BRVOZ e realizaram 5616 ligações em que o número de origem era igual ao número de destino. O e utilizaram o mesmo várias vezes e os mencionados IDs originaram todas as ligações que permitiram o acesso a contas do aplicativo Telegram vinculadas a telefones utilizados pelo Ministro Sérgio Moro, pelo Desembargador Abel Gomes (TRF 2ª Região), Juiz Federal Flávio Lucas (18ª Vara Federal do RJ) e os delegados de Polícia Federal Rafael Fernandes (SR/PF/SP) e Flávio Vieitez Reis (DPF/CAS/SP). Pelos IPs atribuídos aos dispositivos (computador ou smartphone) que se conectaram ao VOIP da empresa BRVOZ foram identificados: DANILO CRISTIANO MARQUES () MARTA MARIA ELIAS () e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA ().

Com base nos registros cadastrais fornecidos pelos provedores de internet foram identificados os moradores dos endereços onde estariam localizados os IPs de onde partiram os ataques, são eles: WALTER DELGATTI NETO () e GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS () – filho de MARTA MARIA ELIAS e namorado de SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA.

A autoridade policial apresentou um histórico de possíveis crimes praticados em conjunto por WALTER DELGATTI NETO, DANILO CRISTIANO MARQUES, GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA a fim de demonstrar a ligação entre eles.

PRISÃO TEMPORÁRIA

A prisão temporária tem cabimento durante a investigação policial, a fim de que sejam reunidos indícios completos de autoria e materialidade delitivas imprescindíveis para as investigações.

A Lei nº 7.960/89 traz requisitos precisos sobre os casos em que cabe a prisão temporária, sendo estes restritos às ocorrências de crimes repulsivos e que, por necessidade de ordem pública, impõem reação mais dura à sua prática, bem como a utilização de ferramentas mais contundentes durante a investigação; justificando, assim, a privação de liberdade temporária do investigado.

No presente caso, entendo necessária a prisão temporária condição *sine quan non* para o sucesso das investigações relativas a esses graves delitos que se configuram, de deletério potencial ofensivo e invasivo, conforme autorizam os incisos I ou II e o previsto no inciso III, todos do artigo 1º da Lei nº 7.960/89.

Com efeito, há fortes indícios de que os investigados integram organização criminosa para a prática de crimes e se uniram para violar o sigilo telefônico de diversas autoridades públicas brasileiras via invasão do aplicativo Telegram.

As prisões temporárias dos investigados são essenciais para colheita de prova que por outro meio não se obteria, porque é feita a partir da segregação e cessação de atividades e comunicação dos possíveis integrantes da organização criminosa, podendo-se com isso partir-se, sendo o caso, para provas contra outros membros da organização e colheita de depoimentos de testemunhos sem a influência ou interferência prejudicial dos indiciados.

Por outro lado, há também a necessidade da realização de buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados, sendo, portanto, necessária a sua privação de liberdade, a fim de viabilizar a coleta de provas, sem que as oculte ou destrua ou que desapareçam por completo.

BUSCA E APREENSÃO

No que tange ao pedido de autorização para a realização de busca e apreensão nos endereços indicados pela autoridade policial, está devidamente demonstrada a ocorrência de fundadas razões para apreender bens, valores, produtos do crime ou instrumentos utilizados para a sua prática, descobrir objetos necessários à prova da infração ou colher quaisquer outros elementos de convicção necessários à elucidação dos fatos, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Os fatos relatados pela autoridade policial demonstram que os investigados são prováveis integrantes de organização criminosa e responsáveis pela prática de delitos graves.

Considerando a natureza dos delitos praticados, a medida se faz indispensável para o sucesso das investigações.

Consigno que a medida de busca e apreensão deverá ser cumprida nos endereços atualizados informados pela Polícia Federal, encaminhados a este Juízo até a expedição dos mandados, por email ou outro via idônea.

QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO

A Lei nº 9.296/96, em seu artigo 2º, inciso II, estabelece que o pedido somente será deferido quando houver indícios razoáveis de autoria e a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis.

Considerando que os e-mails em questão foram utilizados pelos investigados para a prática criminosa, é indispensável o afastamento do sigilo telemático de tais contas e o envio das informações requeridas.

Oficiem-se às empresas Apple Computer Brasil Ltda, Google, Uol/Bol e Microsoft para que forneçam os dados cadastrais, os registros IP de acesso e Mac address dos últimos seis meses, além de todos os dados e arquivos em nuvem e armazenados referentes às contas de e-mail indicadas.

**QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E BLOQUEIO DE
ATIVOS FINANCEIROS**

A informação nº 025/2019 DICINT/DIP/PF e o Relatório de Informação Financeira nº 43564/2019 apontou movimentações financeiras suspeitas em nome de GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS e de sua companheira SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA.

Indicou-se ainda que GUSTAVO movimentou em sua conta no Banco Original, entre os dias 18/04/2018 e 29/06/2018, o montante de R\$ 424.000,00, sendo que em seu cadastro bancário consta a renda mensal de R\$ 2.866,00. SUELEN PRISCILA, por sua vez, segundo as mesmas informações, movimentou em sua conta no Banco Original a quantia de R\$ 203.560,00, entre 07/03/2019 e 29/05/2019, sendo que em seu cadastro consta a renda mensal de R\$ 2.192,00.

Diante da incompatibilidade entre as movimentações financeiras e a renda mensal de GUSTAVO e SUELEN, faz-se necessário realizar o rastreamento dos recursos recebidos ou movimentados pelos investigados e de averiguar eventuais patrocinadores das invasões ilegais dos dispositivos informáticos (smartphones).

Estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento de quebra de sigilo, quais sejam, a indispensabilidade da prova e a presença de indícios suficientes da prática delitiva.

Por outro lado, o pedido tem fundamento legal claro, uma vez que, segundo o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Outrossim, a jurisprudência pátria é uníssona na afirmação de que o sigilo bancário não é um direito absoluto, admitindo-se sua quebra para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (STJ, HC nº 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04.11.2002, p. 00266).

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 10ª VARA

Quanto ao bloqueio de ativos, como são diversos os investigados e as movimentações são bastante difusas e variadas entre eles, entendo que o valor máximo que não pode ser objeto de bloqueio deve ficar no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não dez mil reais, sem prejuízo de nova análise quanto ao aumento desse valor oportunamente.

Posto isto, **defiro os pedidos** formulados pela autoridade policial para:

a) **decretar a prisão temporária, pelo prazo de 5 dias, de:**

- WALTER DELGATTI NETO [REDACTED]
[REDACTED]

- DANILO CRISTIANO MARQUES [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

- GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS [REDACTED]
[REDACTED]

- SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA [REDACTED]
[REDACTED]

Deverá constar dos mandados de prisão que os investigados serão conduzidos à unidade da Polícia Federal, para interrogatório, independentemente do local em que sejam encontrados.

Após, o quinquídio legal, os investigados deverão ser colocados em liberdade, com a expedição automática do competente alvará de soltura, caso não haja fundamento para sua prorrogação.

Efetuada a prisão, a autoridade policial deve advertir os presos do direito constitucional de permanecerem calados, garantir o acesso à família e ao advogado, além de submetê-los a exame de corpo de delito.

Expeçam-se os mandados de prisão.

b) autorizar a realização de busca e apreensão de bens, valores, produto do crime ou instrumentos utilizados para a sua prática, descobrir objetos necessários nos seguintes endereços:

[REDACTED]

Expeçam-se os mandados, nos quais deverão constar os requisitos do artigo 243 do Código de Processo Penal.

A busca e apreensão deve ser realizada de forma seletiva, de modo que sejam apreendidos apenas os elementos de prova relativos aos fatos sob investigação.

Deve, ainda, a Autoridade Policial observar os mandamentos contidos nos artigos 245, 246, 247, 248 e 249 do Código de Processo Penal.

Autorizo também a busca pessoal dos suspeitos, desde que haja indícios de que estejam portando algum objeto ou documento relacionado com a investigação. Também está autorizada a autoridade policial acessar o conteúdo de quaisquer documentos, correspondências, mídias de armazenamento, aparelhos

eletrônicos, computadores, celulares e outros elementos encontrados durante as buscas, inclusive armazenados em nuvem, afastando o sigilo de dados.

A autoridade policial poderá fazer uso da força caso necessário o rompimento de obstáculos à execução do mandado, especialmente, portas, cofres, gavetas, paredes, armários e outros ambientes ou móveis nos limites espaciais do mandado, desde que negado o acesso pelos investigados ou na hipótese de não estarem presentes no local das buscas. Também poderá acessar o interior de veículos vinculados aos investigados ou a pessoas relacionadas.

c) defiro também a quebra do sigilo telemático das seguintes contas de e-mail devendo ser oficiadas as empresas abaixo relacionadas:

d) defiro também a quebra do sigilo bancário das pessoas abaixo indicadas, no período de 01/01/2019 a 17/07/2019 e o bloqueio de ativos financeiros em valores acima de R\$ 1.000,00 de mil reais.

-WALTER DELGATTI NETO – [REDACTED]

-DANILO CRISTIANO MARQUES – [REDACTED]

-GUSTAVO HENRIQUE ELIAS SANTOS – [REDACTED]

-SUELEN PRISCILA DE OLIVEIRA – [REDACTED]

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que:

I - Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

II - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam transmitidos diretamente ao Instituto de Criminalística da Polícia Federal, no prazo de 10 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03, de 09 de agosto de 2010;

III - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que seja determinado o imediato bloqueados os depósitos ou qualquer ativo financeiro em nome dos investigados em valores superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos investigados sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

V – Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: **001-PF-004815-76 (OPERAÇÃO SPOOFING)** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – 10ª VARA

BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa “TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico

Oficie-se.

As informações deverão ser encaminhadas diretamente à autoridade policial solicitante

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

O cumprimento (execução) desta decisão deve ser mantido em absoluto segredo de Justiça até sua finalização.

Brasília, 19 de julho de 2019.


VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular da 10ª Vara